



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.609

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 22 de Setembro de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Chico Mendes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Sargento Neto

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Del. Walber Virgolino

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. André Gadelha
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. André Gadelha	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

## PRESIDÊNCIA

## VETO

AUTÓGRAFO Nº 222/2023  
 PROJETO DE LEI Nº 441/2023  
 AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

**VETO**  
 João Pessoa, 06/09/2023

João Azevêdo Lins Filho  
 Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Os hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, deverão disponibilizar ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

§ 1º Consideram-se tecnologias assistivas os recursos e serviços que objetivem oferecer ou adicionar aptidões funcionais de pessoas com deficiência auditiva, contribuindo com a inclusão e a independência delas.

§ 2º Como alternativa, faculta-se aos estabelecimentos a que se refere o caput capacitarem seus funcionários para prestar o atendimento de que trata esta Lei, garantindo a presença de no mínimo 1 (um) funcionário capacitado para o referido atendimento no hospital.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão afixar em local acessível e de fácil visualização cartaz de tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível com a indicação de que disponibilizam tecnologia assistiva para pessoas com deficiência auditiva.

**Parágrafo único.** A critério dos estabelecimentos, o cartaz pode ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta ou exibição o mesmo teor do informativo.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará as seguintes penalidades ao infrator:

- I – advertência;
- II – multa de até 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de agosto de 2023.

ADRIANO GALDINO  
 Presidente

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
 Legislação da Casa Civil do Governador

Veto nº 42/2023

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 441/2023, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento de pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos e privados do Estado da Paraíba.”.

## RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei tem como objetivo implantar, nos hospitais públicos e privados, ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo veto ao projeto de lei, vejamos:

**“Vimos por meio deste informar que não somos favoráveis ao pleito visto que o projeto encontra-se confuso sobre as informações pois o conceito de “tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva” é muito amplo e no texto não consta especificado.**

(...)

Com relação à inclusão social, a Secretaria de Estado da Saúde está em constante atenção, como por exemplo a parceria com a FUNAD, onde disponibilizou vagas para o curso de Libras em Contexto, realizado pela FUNAD, para profissionais da Rede Hospitalar de todo o Estado.

Considera-se ainda que a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 22, é assegurado à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência

em tempo integral.

(...)Não é possível generalizar uma situação na qual as pessoas possuem limitações diversas, por isso devem ser consideradas a relação risco/benefício para as pessoas envolvidas. Desta forma, sugerimos o veto do referido Projeto de Lei nº 441/2023, de autoria da Deputada Cida Ramos.” (grifo nosso)

Além do posicionamento da SES, é importante que se esclareça que o projeto de lei nº 441/2023 trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao instituir verdadeiro serviço público e impor novas atribuições de Secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)

O presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas, com aporte de servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa.

O Poder Legislativo está, assim, criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 990, n. 900, 2010, p. 143-150)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em

3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monoerática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 441/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de setembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
 Governador

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI Nº 225/2023

Dispõe que um quantitativo mínimo de assentos destinados para as pessoas com deficiência sejam posicionados na frente do palco, nas salas de teatros, casas de cultura, de espetáculos e shows artísticos no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exarase parecer pela constitucionalidade da matéria, na forma do substitutivo.**

**Parecer pela constitucionalidade, na forma do substitutivo.****RESUMO:**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade obrigar que as salas de teatros, casas de cultura, de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, deverão reservar no mínimo 5% do total de assentos, na frente do palco, para as pessoas com deficiência.

**FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:**

A presente matéria se assenta na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais, conforme art. 24, XII e XIV da Constituição Federal (proteção à saúde e integração das pessoas portadoras de deficiência/limitação), não padecendo de nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade que possa obstar a sua regular tramitação.

**SUBSTITUTIVO:**

Cumprir informar que já existe no ordenamento jurídico do Estado a Lei nº 8.422/2007, que "Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência físico-motora."

Dessa forma, considerando que o projeto em apreço utiliza um termo mais amplo, a saber "pessoas com deficiência", que abrange não só as pessoas com deficiência físico-motora, e, a fim de aproveitarmos a ideia e inovações da propositura, se faz necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de que o projeto em questão altere a lei em vigor para substituir o termo restrito "pessoas com deficiência físico-motora" para "pessoas com deficiência", bem como para inserir a obrigação da garantia da quantidade mínima de 10 (dez) assentos posicionados na frente do palco.

AUTOR(A): DEP. Cida Ramos

RELATOR(A): DEP. Eduardo Carneiro substituído por Felipe Leitão

P A R E C E R Nº 331 /2023

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 225/2023, de iniciativa da Deputada Cida Ramos, o qual "Dispõe que um quantitativo mínimo de assentos destinados para as pessoas com deficiência sejam posicionados na frente do palco, nas salas de teatros, casas de cultura, de espetáculos e shows artísticos no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo, de acordo com seu art. 1º, obrigar que as salas de teatros, casas de cultura, de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, reservem no mínimo 5% do total de assentos, na frente do palco, para as pessoas com deficiência. O seu parágrafo único garante às pessoas com deficiência a quantidade mínima de 10 assentos, posicionados na frente do palco das salas de teatros, casas de cultura, de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba.

A parlamentar autora justifica a propositura nos seguintes termos:

O Censo Demográfico do ano de 2010 aponta que 1.045.962 paraibanos possuem algum tipo de deficiência, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os números mostram que 27,7% da população paraibana tem algum tipo de deficiência visual, auditiva, motora ou mental, em diferentes graus de severidade.

Nesse sentido, é fundamental que a sociedade possa dirimir eventuais obstáculos existentes à acessibilidade, garantido a inclusão social dessas pessoas em todos os espaços públicos e privados. A propositura ora apresentada visa promover a inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo o amplo acesso aos eventos culturais de nosso Estado, permitindo que essas pessoas assistam as apresentações artísticas em locais apropriados.

Atualmente, a maioria das casas de espetáculos na Paraíba disponibilizam poltronas/assentos para pessoas com deficiência em locais que não favorecem o acompanhamento dos espetáculos, tornando muitas vezes difícil a compreensão das apresentações por parte dessas pessoas, em face da distância das "poltronas acessíveis" em relação aos palcos.

Ademais, o projeto busca oportunizar as pessoas com deficiência os mesmos direitos inerentes as outras pessoas, garantido-lhes a possibilidade de assistirem os shows na frente dos palcos.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, cumpre informar que já existe no ordenamento jurídico do Estado a Lei nº 8.422/2007, que "Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de

teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência físico-motora."

Dessa forma, considerando que o projeto em apreço utiliza um termo mais amplo, a saber "pessoas com deficiência", que abrange não só as pessoas com deficiência físico-motora, e, a fim de aproveitarmos a ideia e inovações da propositura, se faz necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de que o projeto em questão altere a lei em vigor, para substituir o termo restrito "pessoas com deficiência físico-motora" para "pessoas com deficiência", bem como para inserir a obrigação da garantia da quantidade mínima de 10 (dez) assentos posicionados na frente do palco.

Quanto à compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma cumpre todos os requisitos necessários para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão. A matéria não padece de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade visto que se assenta na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais, conforme art. 24, XII e XIV da Constituição Federal (proteção à saúde e integração das pessoas portadoras de deficiência/limitação), não padecendo de nenhum vício jurídico que possa obstar a sua regular tramitação

Portanto, diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 225/2023, na forma do substitutivo.

É o voto.

Sala das Comissões, maio de 2023.

FELIPE LEITÃO

RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o Voto do Relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 225/2023, na forma do substitutivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. NILSON LACERDA  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

**SUBSTITUTIVO  
AO PROJETO DE LEI Nº 225/2023**

O Projeto de Lei nº 225/2023 passa a tramitar com a seguinte conformação, nos termos do Substitutivo abaixo:

EMENTA: Altera a Lei nº 8.422, de 04 de dezembro de 2007, que trata sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba.

Art. 1º. A ementa, o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 8.422/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: "Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência."

"Art. 1º Os teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência.

§ 1º Fica garantida às pessoas com deficiência a quantidade mínima de 10 assentos posicionados em frente ao palco a fim de permitir uma melhor acomodação e boa visibilidade dos espetáculos."

Art. 2º. Mantenha-se as demais disposições da Lei nº 8422/2007.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Considerando que o projeto em apreço utiliza um termo mais amplo, a saber "pessoas com deficiência", o presente substitutivo se faz necessário para que a lei em vigor possa atingir uma maior gama de beneficiários, com a simples exclusão do termo restrito à deficiência físico-motora, bem como para garantir a quantidade mínima de 10 (dez) assentos posicionados na frente do palco.



FELIPE LEITÃO

RELATOR

### DESPACHOS

#### PROJETO DE LEI Nº 361/2023

##### DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Michel Henrique** de proposição que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do estado da Paraíba".

CONSIDERANDO a apresentação do **Projeto de Lei nº 1.534/2020**, já analisado por esta Comissão, com parecer de Comissão de Mérito aprovado e ainda em trâmite nesta Casa Legislativa, e que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas na Paraíba se responsabilizarem a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias", regulando de modo semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 361/2023**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 361/2023**, do **Deputado Michel Henrique**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 09 de maio de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
Deputado Estadual

PRESIDENTE

#### PROJETO DE LEI Nº 369/2023

##### DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Del. Wallber Virgolino** de proposição que "Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado da Paraíba."

CONSIDERANDO a apresentação do **Projeto de Lei nº 1.962/2020**, já analisado por esta Comissão, com parecer de Comissão de Mérito aprovado e ainda em trâmite nesta Casa Legislativa, e que "Dispõe sobre a reserva de assentos especiais aos alunos com Transtorno do Espectro Alista nas escolas públicas e particulares da rede de ensino do Estado da Paraíba.", regulando de modo semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 369/2023**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno

desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 369/2023**, do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 09 de maio de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
Deputado Estadual

PRESIDENTE

#### PROJETO DE LEI Nº 378/2023

##### DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Tovar Correia Lima** de proposição que "Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas no Estado da Paraíba";

CONSIDERANDO a apresentação do **Projeto de Lei nº 227/2023**, já analisado por esta Comissão, e que "Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades no âmbito do estado da Paraíba", regulando de modo semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 378/2023**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declaradas Prejudicadas diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 378/2023**, do **Deputado Tovar Correia Lima**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, em 10 de maio de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
Deputado Estadual

PRESIDENTE

### EXPEDIENTE

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR